



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00087/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106439/2022-79**

**INTERESSADA: CCL INDUSTRIES DO BRASIL S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA CCL INDUSTRIES DO BRASIL S/A, CNPJ 07.593.518/0001-25. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106439/2022-79, instaurado em 01 de agosto de 2022, (Portaria nº 1.739) para apuração de responsabilidade da empresa CCL Industries do Brasil S/A, CNPJ 07.593.518/0001-25.
2. Em 30/09/2022, a Comissão de PAR deliberou pelo indiciamento da CCL e, por conseguinte, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita (2537478).
3. Em 01/11/2022, houve a apresentação de defesa escrita (2574108).
4. Em 06/01/2023, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (2649171).
5. Em 19/01/2023, a CPAR apresentou o relatório analisando o pedido e sugerindo o seu acolhimento (2660502).
6. Em 20/01/2023, a defesa acolheu o relatório confirmando a proposta de julgamento antecipado (2663703).
7. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

8. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.
9. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

**2.2 JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)**

10. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
11. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.
12. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.
13. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na

### **2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

14. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.
15. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI aos procuradores da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.
16. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:  
"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).
17. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
18. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.
19. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
20. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
21. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.
22. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

### **2.4 PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

23. A CCL Industries do Brasil S/A inscrita no CNPJ 07.593.518 /0001-25, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.
24. No pedido apresentado, a proponente:
- (...) resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106439/2022-79, e assume os seguintes compromissos:
- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
  - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
  - c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
  - d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
  - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
  - f) dispensar a apresentação de peça de defesa;
  - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo
25. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida porque não houve configuração de vantagem.
26. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.
27. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente assim se manifestou:

Em virtude das atenuantes acima e visando a apresentação pela CGU de cálculo de multa para fins desta proposta de julgamento antecipado, a PROPONENTE apresenta:

1. as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo II);
2. toda documentação e os esclarecimentos relacionados à dosimetria, considerando até mesmo possíveis fatores

agravantes e atenuantes, observando-se a necessidade de estarem redigidas ou traduzidas em português, conforme previsão do §1º, do art. 22, da Lei nº 9.784/99 (Anexo III); e

3. programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade (Anexo IV), com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR1).

28. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (2660502), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Pelo exposto, e em atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se:

a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

adoção como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106439/2022-79, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106439/2022-79

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CCL Industries do Brasil S/A, 07.593.518 /0001-25, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº xxx/2023, bem como o PARECER n xxx/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº xxx/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$770.603,11 (setecentos e setenta mil, seiscentos e três reais e onze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

a solicitação à pessoa jurídica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;

29. Como consta no Relatório da CRG *"Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no âmbito do presente PAR. Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.106439/2022-79 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público."*

30. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

31. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica CCL Industries do Brasil S/A inscrita no CNPJ 07.593.518 /0001-25.

### 3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica CCL INDUSTRIES DO BRASIL S/A inscrita no CNPJ 07.593.518 /0001-25;

2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 770.603,11 (setecentos e setenta mil seiscentos e três reais e onze centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;

3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos

os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

4. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

33. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

34. Em relação à minuta de decisão anexada no presente PAR, sugere-se a seguinte adequação, considerando a necessidade de informar qual o ato ilícito que a pessoa jurídica admitiu a sua responsabilidade objetiva, com indicação dos dispositivos violados:

Decisão nº xxxx

Processo nº **00190.106439/2022-79**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa CCL INDUSTRIES DO BRASIL S/A inscrita no CNPJ 07.593.518 /0001-25, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR (SEI 2660502), aprovado pelo DESPACHO DIREP (SEI 2662213), a Nota Técnica nº 248/2023/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/CRG (2669240), aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI 2678208), bem como o PARECER n. 00087/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. **XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR O PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 770.603,11 (setecentos e setenta mil seiscentos e três reais e onze centavos, em razão da prática dos atos ilícitos previstos no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

À Secretaria de Integridade Pública para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

35. É o parecer.

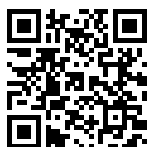
À consideração superior.

Brasília, 13 de março de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106439202279 e da chave de acesso bb5cd3ea



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1114506357 e chave de acesso bb5cd3ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-03-2023 12:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00056/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106439/2022-79**

**INTERESSADOS: CCL INDUSTRIES DO BRASIL S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO os termos do Parecer nº. 00087/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 21 de março de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106439202279 e da chave de acesso bb5cd3ea



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1124745654 e chave de acesso bb5cd3ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-03-2023 12:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---